



## **A ESTRATÉGIA 19.1 DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TAUBATÉ E OS LIMITES DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Eduardo Castilho<sup>1</sup>**

**Angela Maria Martins<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

Este trabalho apresenta e discute a meta 19 e a diretriz 19.1, do Plano Nacional de Educação (PNE), em interlocução com o Plano Municipal de Educação (PME) de Taubaté, no que se refere à questão da gestão democrática, em torno do seguinte questionamento: quais são os princípios que fundamentam o documento orientador da política educacional no município, em decorrência da regulamentação do PNE? Busca-se explorar como ocorreu a regulamentação da gestão democrática no documento oficial com foco na nomeação de diretores e diretoras de escola, principal instrumento de planejamento da educação na esfera municipal. Trata-se de um estudo exploratório e interpretativo que lança mão de análise de fontes documentais oficiais e de estudos que examinaram o tema.

A discussão se pauta na apresentação do escopo legal e normativo que orienta as políticas públicas de educação, em interlocução com a literatura da área. Discutem-se questões acerca da complexidade que reveste o provimento do cargo/função de diretor escolar em redes municipais de ensino, em particular no Município de Taubaté.

Inicialmente, ressalta-se que o processo de democratização do ensino brasileiro adquiriu expressividade com a aprovação do texto constitucional de 1988, que dedicou seu Capítulo III, Seção I (Art. 205 ao 214) à Educação.

---

<sup>1</sup> Especialista em Gestão Escolar pela Universidade de Taubaté e discente do Mestrado Profissional em Formação de Gestores Educacionais – Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, São Paulo, SP. E-mail: professorecastilho@gmail.com.

<sup>2</sup> Pós-doutorado em Educação pela Universidade de Lisboa e docente do Mestrado Profissional em Formação de Gestores Educacionais – Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, São Paulo, SP. E-mail: ange.martins@uol.com.br.



Cabe mencionar destaque ao Art. 206, inciso VI, que instituiu a gestão democrática do ensino público. A gestão democrática estabelecida nesse contexto derivou de um movimento histórico de reconstrução das relações de poder entre governantes e governados que passaram a exigir sua participação nas decisões do Estado (CURY, 2002).

A conjuntura após 1988 requereu uma legislação complementar que regulamentasse o princípio da gestão democrática do ensino público. Esse processo se estendeu durante oito anos com distintas interpretações dos entes federados (Estados e Municípios) sobre a gestão democrática até a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) (Lei nº 9.394/96). A aprovação da LDB fortaleceu a gestão democrática da educação pública.

O ideal democrático que se fez constar na Constituição e na LDB se estendeu aos Planos Nacionais de Educação - PNE (Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001) e (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Vieira; Vidal (2015) expõe que em ambos os casos, a gestão democrática mantém-se como foco das políticas de educação. O segundo PNE define a "promoção do princípio da gestão democrática da educação pública" como uma das suas diretrizes (Art. 2º, VI). Remete, mais uma vez, à regulamentação da gestão democrática da educação pública de Estados, Distrito Federal e Municípios, prevendo seu disciplinamento em leis específicas no prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação (Art. 9º).

A necessidade de regulamentação da gestão democrática nos sistemas de ensino, inclusive nas municipalidades, reforça o objetivo deste trabalho de propor uma reflexão sobre a estratégia 19.1 existente no PME do Município de Taubaté, demonstrando a situação da nomeação dos diretores.

## **DISCUSSÕES**

O município de Taubaté (SP) pertence à Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte e está situado no Vale Médio do Rio Paraíba do Sul,



às margens das Rodovias Presidente Dutra (BR 116) e Governador Carvalho Pinto (SP 070) no eixo de circulação entre São Paulo (123 Km) e Rio de Janeiro (280 Km) e constitui-se como importante centro regional. A população do município é de 278.686 habitantes (CENSO, 2010).

A diversidade sociocultural e econômica existente reflete-se nas características do sistema educacional de ensino que atualmente está pautado no Plano Municipal de Educação (Lei Complementar nº 392, de 15 de julho de 2016), documento que representa um caminho para que, de fato, a qualidade da educação se estabeleça no município por meio do ideal democrático. Segundo o documento base (TAUBATÉ, 2015) a gestão democrática compreende: a mediação de uma prática política e pedagógica em busca de uma escola de qualidade. Ao se propor ouvir e considerar a fala da comunidade escolar, fica explicitado o reconhecimento do lugar da escola na formulação das políticas públicas educacionais, permitindo, assim, saber como a comunidade escolar que faz e vivência à educação no município, atribui valor a sua realidade (TAUBATÉ, 2015).

Este documento expõe em sua meta 19 que devem ser asseguradas no prazo de 2 (dois) anos, as regras para a efetivação da gestão democrática da educação, devendo-se fomentar a participação da comunidade escolar nos diversos órgãos colegiados, promovendo a gestão participativa da educação do município. Dar-se-á ênfase a estratégia 19.1, objeto de nossa análise que estabelece a existência de uma legislação para a gestão democrática nas escolas e a regulamentação para as escolas da rede municipal, respeitando a legislação nacional, a nomeação dos diretores e diretoras de escola, considerando critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar.

A análise dessa estratégia existente no PME (2015) está amparada em um escopo legal e normativo que permite a regulamentação da nomeação de diretores e diretoras de escola no município. Esse escopo está regulamentado pelo Estatuto do Magistério (Lei Complementar nº 180 de 21 de dezembro de 2007); onde em seu Capítulo IV (Das funções atividades docentes e das



funções gratificadas), Seção II (Do preenchimento das funções gratificadas), o artigo Art. 19: os servidores pertencentes ao quadro do magistério público municipal que atendam aos requisitos constantes do anexo III poderão ser designados por portaria do órgão municipal de educação para o exercício de funções gratificadas.

## **CONSIDERAÇÕES**

O artigo em questão deixa clara a forma que os servidores habilitados do sistema municipal de ensino poderão ocupar função gratificada. Isto ocorre com os diretores pertencentes ao sistema que em sua maioria são designados para esta função. O questionário contextual da Prova Brasil (BRASIL, 2017) de diretores aplicado em Taubaté reforça as informações, pois em sua questão 14, revela que 42% dos diretores do município foram indicados ao cargo e 31% realizaram processo seletivo apenas. A pesquisa de Martins et al (2018) quando trata da dimensão trajetórias de formação e profissionais; acesso à/ingresso na função/cargo fornece subsídios para a compreensão da estratégia 19.1 do PNE (2014), pois revela na análise de seus dados que no provimento ao cargo de diretor nos municípios, prevalecem indicações políticas aos cargos, o que caracteriza grande influência do executivo municipal sobre os aspectos decisórios das unidades escolares.

Em suma, ao que tudo indica, é possível afirmar que a estratégia 19.1, no que tange às deficiências existentes nos processos de nomeação dos diretores de escola pode ter desdobramentos críticos no que se refere à gestão escolar democrática nas redes municipais.

A Meta 19 do PNE (2014) foi considerada audaciosa por contemplar a regulamentação da gestão democrática em um curto espaço de tempo, considerando mudanças significativas no formato de gestão das escolas, inclusive na situação funcional dos diretores.

No caso do Município de Taubaté, nota-se que a efetivação da gestão democrática no que tange a nomeação de diretores de escola ainda não se



consolidou enquanto política pública expressa no PME. Essa condição está ligada a um conjunto de fatores (aprimoramento do escopo legal e normativo; composição de equipe técnica designada; efetivação dos mecanismos de participação – conselhos, dentre outros) que são capazes de promover uma mudança na concepção da gestão democrático-participativa, criando inclusive mecanismos legais que promovam a gestão democrática dos diretores da rede municipal de educação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília-DF, 1988.

\_\_\_\_\_. INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira): **Questionários**. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/educacao-basica/saeb/instrumentos-de-avaliacao>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília-DF, 2014.

CURY, C. R. J. Gestão democrática da educação: exigências e desafios. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 18, n. 2, 2002.

MARTINS, A. M. et al. Cenários de gestão de escolas municipais no Brasil: questionário contextual da prova Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 48, n. 170, p. 1038-1061, Dez. 2018.

TAUBATÉ. **Lei Complementar Nº 392, de 15 de Julho de 2016**. Plano Municipal De Educação. Taubaté, jul. 2016.

VIEIRA, S. L.; VIDAL, E. M. Gestão democrática da escola no Brasil: desafios à implementação de um novo modelo. **Revista Iberoamericana de educación**, v. 67, p. 19-38, 2015.